



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/123 (OUT-I)

Reencaminhamento pela ASAE de uma queixa contra a revista
Sábado por venda de escutas telefónicas

Lisboa
4 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/123 (OUT-I)

Assunto: Reencaminhamento pela ASAE de uma queixa contra a revista *Sábado* por venda de escutas telefónicas

I. Objeto da Participação

1. A participação tem por objeto o eventual ilícito criminal e/ou contraordenacional imputado à revista *Sábado* por alegada venda de escutas telefónicas efetuadas no âmbito de uma investigação criminal.
2. E foi originariamente remetida para as seguintes entidades:
 - Procuradoria-Geral da República;
 - Comissão Nacional de Proteção de Dados;
 - Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP);
 - Ministério da Justiça; e
 - Provedor de Justiça.
3. Mais tarde, por determinação da Procuradora da República, em funções na coordenação do DCIAP, foi reenviada para a ASAE «para análise e eventual atuação no âmbito das competências de regulação do mercado e da concorrência no mercado de distribuição de jornais, em papel e online».
4. Por último, por despacho do Inspetor Diretor da Unidade Nacional de Informações e Investigação Criminal da ASAE, atendendo a que os factos em causa foram

praticados por um órgão de comunicação social, foi determinado remeter à ERC certidão integral do processo «para os fins tidos por convenientes».

II. Argumentação do Participante

5. O Participante insurge-se contra o facto de a edição de 6 de Dezembro de 2018 da revista *Sábado* incluir o conteúdo de escutas telefónicas feitas pelo sistema de investigação criminal português, transformadas, assim, num qualquer produto de compra e venda no mercado, uma vez que o acesso à revista é pago, com o custo de 3,50€ para a edição em papel e de 0,99€ para a edição *online*.
6. - Refere não ter encontrado o contrato de cedência destes materiais à revista *Sábado*;

- Pergunta porque é que a entidade responsável pela recolha, armazenamento, tratamento e gestão de acesso a tais escutas não as coloca no domínio público, de modo a impedir a exploração comercial das mesmas;

- Questiona se tal comercialização não viola o regulamento de proteção de dados; e

- Interroga-se sobre se tal procedimento não consubstancia uma prática concorrencial desleal.

III. Análise e fundamentação

7. Estão sujeitos a supervisão da ERC todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, designadamente as pessoas singulares ou coletivas que editem

publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem, nos termos da alínea b) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC¹.

8. É objetivo da regulação «assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social» – artigo 7.º, alínea f), dos Estatutos.
9. São atribuições da ERC, nos termos do disposto no artigo 8.º dos Estatutos, alíneas b) e g), «garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» e «assegurar, em articulação com a Autoridade da Concorrência, o regular e eficaz funcionamento dos mercados de imprensa escrita e de áudio-visual em condições de transparência e equidade».
10. E compete ao Conselho Regulador da ERC, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos mesmos Estatutos «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
11. Quanto à eventual prática de infrações criminais pela revista *Sábado*, tal é naturalmente competência exclusiva das autoridades de investigação, designadamente da Procuradoria-Geral da República, a quem a participação foi inicialmente enviada e que entendeu reencaminhá-la para a ASAE.
12. Acresce que o DCIAP procedeu ao arquivamento da denúncia, sem lugar à abertura de inquérito, sustentando tal entendimento no facto de o conteúdo das escutas telefónicas se tornar acessível aos assistentes – os jornais aceites como tal nos processos-crime – admitindo-se, pois, que a consulta do processo e a obtenção das escutas se ficou a dever ao levantamento do segredo de justiça.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

13. Quanto à eventual existência de responsabilidade contraordenacional, em matéria de concorrência desleal e de práticas comerciais desleais, foi oportunamente determinado pelo Inspetor Diretor da ASAE o arquivamento do processo, por entender que os factos descritos não assumiam relevância para esse efeito, uma vez que não podiam ser considerados ilícitos, no âmbito das competências da ASAE.
14. E, por outro lado, a eventual publicitação de dados pessoais em desrespeito pelo disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados terá de ser apreciada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, a quem a participação também foi remetida.
15. Finalmente, a possível violação dos direitos de personalidade das pessoas objeto das escutas telefónicas divulgadas poderá dar lugar ao pagamento de indemnizações, podendo igualmente ser requeridas as providências adequadas às circunstâncias do caso, mas para esse efeito são competentes os tribunais, exclusivamente a requerimento do interessado: o titular dos direitos de personalidade violados.
16. Do que decorre não ter havido, por parte da revista *Sábado*, qualquer comportamento censurável ao abrigo das normas que regem a comunicação social e que recaia dentro das competências e atribuições da ERC.

V. Deliberação

Verificando que a eventual prática de ilícitos criminais ou contraordenacionais, com a publicação pela revista *Sábado* de escutas telefónicas efetuadas no âmbito de uma investigação criminal, é matéria da competência da Procuradoria-Geral da República, da ASAE e da Comissão Nacional de Proteção de Dados, entidades a quem a participação ora em causa foi remetida em primeiro lugar;

Tendo em conta que a eventual violação de direitos de personalidade, cujos titulares a ERC desconhece, pode ser dirimida no foro judicial, exclusivamente a requerimento dos titulares dos direitos violados;

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nomeadamente nos artigos 7.º, alínea f), 8.º, alíneas b) e g), 24.º, n.º 3, alínea l), e 55.º dos seus Estatutos, deliberou pelo arquivamento do presente procedimento.

Lisboa, 4 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo